



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 987463

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 05/10/2016

Processo Apenso nº: 997593

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncias (987.463 e 997.593), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda - COOPERSELTTA e Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, respectivamente, em face de irregularidades no edital relativo à Concorrência Pública nº 006/2016 - Processo nº 97/2016, que tem como objeto a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, fl. 39.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), fl. 39.

Primeiramente, foi elaborada a análise técnica de fls. 175/176, no entanto, devido à conexão entre as matérias, foi apensado aos presentes autos nº 987.463 a Denúncia nº 997.593, tendo esta Unidade Técnica procedido à análise unificada dos apontamentos denunciados, fls. 189/190v:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, revogado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 192/193, este requereu o retorno dos autos à área técnica para que fosse feita análise do certame também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia nº 885.907.

Em cumprimento à determinação de fl. 209 do então Relator Conselheiro Mauri Torres, este Órgão Técnico procedeu novo exame inicial, fls. 210/218, no seguinte sentido:

Da análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital, entende-se que

remanescem as seguintes irregularidades:

- 1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.**
- 2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.**
- 3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.**
- 4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.**
- 5. Do tipo de licitação.**
- 6. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.**
- 7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.**

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades:

- 8. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
- 9. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.**

Outrossim, de acordo com estudo nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n. 006/2016:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).
- b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.
- c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.
- d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.
- e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.
- f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.
- g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regerem a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os responsáveis, Sr. Prefeito Municipal, Márcio Reinaldo Dias Moreira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também subscritora do edital, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbos podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades supra apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

O *Parquet* de Contas, fls. 232/236, ratificou a análise técnica, exceto no que toca ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica.

Determinada a citação dos responsáveis por meio do despacho de fls. 237/237v, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e a Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, apresentaram defesa e documentos às fls. 248/258 e 261/274, respectivamente.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica elaborou a análise de fls. 278/288v, em que se manifestou nos seguintes termos:

Da análise das defesas e dos documentos acostados às fls. 248/274, em face do estudo técnico de fls. 210/218 e da manifestação do Parquet de Contas de fls. 232/236, entende-se que ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 2. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 5. Do tipo de licitação.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 6. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 8. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 9. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012,**

revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos. Responsável: Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (autos 885.907).

Considerando que não se observou manifestação dos responsáveis, nas defesas acostadas aos autos, entende-se ainda que, de acordo com estudo técnico nos autos 885.907, ficam mantidas as seguintes irregularidades pelo descumprimento das seguintes recomendações:

a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463). **Responsáveis: a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital (fls. 55 e 254).**

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa in eligendo).**

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls. 254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (culpa in eligendo).**

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254) e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fls. 254) e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls.254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl. 254), e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Considerando que a licitação se encontra suspensa, conforme comprovante de publicação de fls.268/270, bem

como a natureza das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica conclui pela anulação do certame.

Entende-se, também, que o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, pode ser multado pelo descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.

Em seguida, o Órgão Ministerial requereu a intimação do Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca (ocupou o cargo até 07/03/2019^[1]), fls. 290/290v:

a) a intimação do atual Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, para:

- a.1) tomar ciência da presente denúncia, mediante encaminhamento da inicial, dos exames da Unidade Técnica e da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas;
- a.2) informar o estágio do processo licitatório ora examinado, esclarecendo a decisão adotada em face da manifestação do Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas às fls. 261/262 e dos apontamentos de irregularidades contidos na presente denúncia;
- a.3) caso tenha sido anulado o certame, encaminhar cópia do termo de anulação, bem como da motivação do ato e sua publicação.
- b) posteriormente, sejam os autos novamente remetidos ao Ministério Público de Contas para o imprescindível parecer;
- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

O então Relator Conselheiro Mauri Torres deferiu o requerimento ministerial, fl. 291, tendo reforçado a determinação em despacho de fl. 307, considerando a certidão de não manifestação de fl. 305.

O Controlador Geral do Município, Senhor Ayrê Azevedo Penna, acostou aos autos manifestação de fls. 320/321 e documentação de fls. 324/424, tendo informado que o processo licitatório fora suspenso pela Administração Municipal em 07/03/2017 e, posteriormente, pela decisão liminar nos autos do Processo nº 5007968-24.2016.8.13.0672.

O Procurador Municipal, Senhor Henrique Carvalhais da Cunha Melo, em manifestação de fls. 429/430, pugnou pela juntada dos presentes autos aos de nº 942.106, tendo em vista que o processo licitatório, cuja denúncia é apurada, se sucede ao que fora analisado e liberado por esta Corte de Contas. Informa, também, que a licitação se encontra suspensa, não tendo havido ainda conclusão de novo estudo técnico a ser desenvolvido pela SELTRANS.

Redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 440, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em sede de reexame, fls. 441/448v, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e concluiu nos seguintes termos:

- a) **pela procedência da denúncia**, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, **seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, que promovam a anulação do certame ora examinado** e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação à época,

respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela Unidade Técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;

d) pela aplicação de multa individual ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;

e) seja estipulado prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, deflagrem novo certame, escoimado das irregularidades descritas no reexame da Unidade Técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

61. Considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas Concorrências Públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade da atual Administração Municipal de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja autuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação futuro do Tribunal e dos resultados delas advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, consequentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

Verificada a existência de irregularidades referentes aos aspectos técnicos do objeto, o Relator, fls. 533/534 e 542, determinou a citação, respectivamente, dos Senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho, ambos ex-titulares do cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte.

[1] Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/07/leone-maciel-fonseca-renuncia-ao-cargo-de-prefeito-de-sete-lagoas.ghtml>

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Preliminar de ilegitimidade passiva

1. Ausência de exigência de prova de regularidade do FGTS
2. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional
3. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



4. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas
5. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo
6. Tipo indevido de licitação
7. Vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município
8. Exigência irregular de inscrição no cadastro municipal de contribuintes
9. Descumprimento de determinações da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos do Processo nº 885.907
10. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463)."
11. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc."
12. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação."
13. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional."
14. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último."
15. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital."
16. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária."

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

O Senhor Bruno Chaves Violante, em defesa de fls. 546/547, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não era Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época da deflagração do edital em análise.

Já o Senhor Silvio Augusto de Carvalho, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte à época da deflagração do processo licitatório em análise, apresentou defesa de fls. 563/566, em que aduziu, em suma, que: a) até a data de exoneração do cargo, não havia sido cientificado de quaisquer apontamentos de possíveis irregularidades no certame; b) realizou o processo licitatório relativo ao transporte convencional, o qual, após a indicação de erros pela Unidade Técnica desta Corte, foi cancelado, sendo providenciadas todas as adequações técnicas indicadas e tendo sido elaborado novo edital, este concluído com vênias por este Tribunal; c) não possui aparato técnico para responder às questões técnicas apontadas por esta Casa, sendo que o corpo técnico e consultoria contratada somente estão disponíveis ao atual gestor, titular do cargo de Secretário.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Portarias de nomeação (fl. 549) e exoneração (fls. 550/551) do Senhor Bruno Chaves Violante

Portaria de exoneração de cargos de confiança e recrutamento amplo, limitado e funções gratificadas (fls. 552/559)

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Antes de adentrar na análise dos apontamentos trazidos pelos denunciante, cumpre apreciar a questão preliminar suscitada pelo senhor Bruno Chaves Violante.

Compulsando os autos, verifica-se que a ilegitimidade passiva do ora suscitante restou devidamente comprovada através das cópias das publicações das portarias de nomeação e exoneração do cargo político, fls. 549/551, tendo sido demonstrado que o responsável não era secretário municipal à época da deflagração da Concorrência Pública nº 006/2016 do Município de Sete Lagoas, razão pela qual não deve ser responsabilizado em face das irregularidades constantes do certame em análise.

Ademais, entende esta Unidade Técnica que deve ser reconhecida, também, de ofício a ilegitimidade passiva do senhor Silvio Augusto Carvalho, considerando que o referido, em que pese ter sido o titular do cargo de Secretário Municipal de Trânsito à época da deflagração do processo licitatório em comento, não assinou o instrumento convocatório, seus anexos ou qualquer outro documento que demonstrem que teve acesso ao edital.

Ressalte-se, no entanto, que ambas as ilegitimidades passivas somente devem ser reconhecidas em face das irregularidades constatadas no edital e do descumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal, permanecendo a responsabilidade pelas sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais, conforme será analisado no próximo tópico deste relatório.

Analisada a questão preliminar, passa-se a análise do mérito, para a eventualidade do Conselheiro Relator entender que os ora responsáveis detêm legitimidade passiva no presente processo.

Pelo mesmo fundamento acima exposto, esta Unidade Técnica entende que os Senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto Carvalho não são responsáveis pelas irregularidades apontadas neste tópico, vez que, em relação as impropriedades constatadas no instrumento convocatório, não assinaram nenhum documento que demonstre que tiveram acesso ao edital. Quanto ao descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



das determinações e das recomendações expedidas por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 885.907, verifica-se que essas foram direcionadas ao Prefeito Municipal à época.

Diante do exposto, ratifica-se a análise técnica de fls. 278/288v.

2.1.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Em que pese ter sido apresentadas as defesas de fls. 546/559 e 563/566, os responsáveis não rebateram o presente apontamento.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de outros documentos

2.2.4 Análise das razões de defesa:

Cumpre trazer à baila alguns excertos do parecer do *Parquet* de Contas, fls. 441/448v, acerca do presente apontamento:

41. O serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi licitado por meio da Concorrência Pública n. 001/2002 (cópia do edital segue anexa).

42. O item 1.3.1 do edital do referido certame dispôs que as permissões seriam outorgadas a **título precário**. Já o item 4.5.1 do mesmo instrumento convocatório dispunha que a concorrência teria “*validade de 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da PERMITENTE*”.

43. Ocorre que as permissões originalmente outorgadas em setembro de 2002 estão sendo prorrogadas sucessivamente até os dias atuais, ou seja, por mais de 16 (dezesesseis) anos (vide documentos anexos).

[...]

47. Ora, a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município”, foi revogada pelo então Prefeito, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, conforme se apurou nos autos da Denúncia n. 885.907, extinta por perda de objeto na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013.

48. E, em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame para a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado pela Prefeitura Municipal apenas em outubro de 2016.

49. A morosidade da Administração Municipal chefiada pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira em realizar novo certame após a revogação da Concorrência n. 011/2012 e, notadamente, a deflagração de novo certame, a Concorrência n. 06/2016, eivado de inúmeras e graves irregularidades insanáveis, muitas delas já identificadas nos autos da Denúncia n. 885.907, **vem dando causa a indevidas sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões outorgadas em 2002.**

[...]

58. Diante deste quadro, em que a própria Administração Municipal insiste em inserir nos instrumentos convocatórios irregularidades que acarretaram a suspensão dos certames (Concorrência n. 011/2012 e Concorrência n. 06/2016) pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais; insiste em se omitir quanto à adoção das providências necessárias para regularização da concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros e; consequentemente, insiste na continuidade da execução do referido serviço, sem as correções necessárias, pelos mesmos permissionários desde o ano de 2002; **impõe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais estipule prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas anule a Concorrência Pública n. 06/2016, em face das graves irregularidades neste verificadas**, bem como fixe prazo também determinado para que seja deflagrado novo certame, escoimado das irregularidades confirmadas no acórdão a ser proferido na presente denúncia, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifos no original)

A Constituição da República estabeleceu, como regra geral, que a aquisição e contratação pela Administração Pública deve ser precedida de processo licitatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

As exceções à referida regra também estão previstas na Lei nº 8.666/93, como os casos de dispensa (arts. 17, I e II, e 24) e inexigibilidade (art. 25) de licitação. No entanto, ainda que haja contratação direta, isto é, sem licitação prévia, devem ser observadas formalidades prévias, tais como a verificação da necessidade e da conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, entre outros.

Como é cediço, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, portanto só lhe cabe agir em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não lhe cabendo se valer de artifícios para escapar ao procedimento mais rigoroso, como deixar de licitar, ou proceder à contratação direta por prazo elástico, quando ainda esteja em trâmite procedimento de licitação com objeto semelhante ou idêntico.

No presente caso, conforme bem salientado pelo Órgão Ministerial, o serviço de transporte público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



alternativo do Município de Sete Lagoas foi objeto de licitação por meio da Concorrência Pública nº 001/2002, cujo edital previu que o contrato teria validade de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da permitente. Encerrada a vigência do mencionado contrato, houve sucessivos termos aditivos.

Ressalte-se que o referido prazo de validade encontra respaldo no Decreto Municipal nº 2.726/2002^[1], *in verbis*:

Art. 11 [...]

§ 1º A transferência será feita através de permissão, após regular processo de licitação, sempre em caráter precário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Em análise dos termos aditivos, fls. 456/472, verifica-se que a maioria deles possuiu como fundamento legal o inciso I do art. 58 (termos aditivos de fls. 459/469) ou o inciso I do art. 57 (termos aditivos de fls. 470/472), ambos da Lei nº 8.666/93.

O inciso I do art. 58 confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado. Já o inciso I do art. 57 permite que, de forma excepcional, a duração do contrato administrativo ultrapasse a vigência do respectivo crédito orçamentário, desde que o projeto referente ao objeto contratado esteja previsto no Plano Plurianual, devendo, ainda, haver interesse da Administração e previsão anterior no ato convocatório. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, a contratação oriunda da licitação realizada no ano de 2002 teve prazo de validade de 10 anos (o item 4.5.1 do edital da Concorrência nº 001/2002 previu o prazo de validade de 05 anos, permitida a prorrogação por igual período, fl. 532), cujo prazo encerrou em 24/09/2012, portanto, os mencionados dispositivos legais não poderiam se aplicar ao caso, visto que já encerrado o contrato.

Cumprе ressaltar que a Lei Municipal nº 6.595/2001^[2] previu, no parágrafo único do art. 4º, a necessidade de que a prestação do serviço de transporte público alternativo no Município de Sete Lagoas dependa de decreto regulamentador, *in verbis*:

Art. 4º [...]

Parágrafo Único - O Transporte Alternativo poderá ser prestado pelos permissionários em linhas diametrais a serem **instituídas pelo Poder Executivo por meio de Decreto**. (grifo nosso)

No ano seguinte, a mencionada lei foi regulamentada através do Decreto Regulamentar nº 2.726/2002, o qual dispôs:

Art. 6º A seleção dos prestadores do STPA/SL far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal instrumentalizada pela expedição do competente Contrato de Permissão, em caráter precário através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições das Leis 8.666/93, 8.987/95, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Em 2016, foi instituído o Decreto nº 5.461/2016^[3], que autorizou a instauração de processo licitatório para a contratação do serviço público de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas:

Art. 1º Fica o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte autorizado, juntamente com o Núcleo de Licitações e Compras, a instaurar processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, tendo por objeto a delegação, mediante permissão, do Serviço de Transporte Alternativo do Município de Sete Lagoas por meio de ônibus do Município de Sete Lagoas, que se regerá pelas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.987/1995, nº 12.587/2012, assim

como respectivas alterações.

No entanto, o mencionado decreto regulamentar foi sustado pelo Decreto Legislativo nº 1.557/2016^[4], publicado em 22/09/2016:

Art. 1º Fica sustado o Decreto Regulamentar nº. 5.461 editado e promulgado pelo Poder Executivo e publicado em 18 de Maio de 2016.

O que se verifica é que, atualmente, não há nenhum normativo que autorize a realização de processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte público alternativo no Município de Sete Lagoas. No entanto, tal fato não deve respaldar sucessivas prorrogações de um contrato que teve início em 2002 e deveria ter sido concluído em 2012, considerando que a Administração deveria ter tomado as devidas providências para instaurar novo processo licitatório, conforme regulamentado no próprio Decreto Municipal nº 2.726/2002.

Considerando a essencialidade do serviço público de transporte coletivo, a Administração municipal poderia, como último recurso, enquanto que não autorizado e deflagrado o devido processo licitatório, ter realizado, com a motivação necessária, os processos de dispensa de licitação nos termos legais, o que sequer o fez.

Em caso de contratação direta, registre-se que o gestor deve se ater ao rigor da lei que, a propósito, apresenta aspecto teleológico, visando, inclusive, a coibir eventuais fugas ao controle, artifício comum na Administração Pública, também ressaltado pelo próprio Marçal, *in verbis*:

9.3) A questão da chamada “emergência fabricada”

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses perseguidos pelo Estado em consequência da desídia do administrador.

9.3.1) Ausência de licitação tempestiva por falha administrativa

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades postergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência).

9.3.2) A contratação direta como providência adequada

O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.^[5]

Diante do exposto, considerando que os ora responsáveis, senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho assinaram, respectivamente, os termos aditivos de fls. 470 e 460/469, entende esta Unidade Técnica pela aplicação de multa.

Outrossim, entende-se que deve ser aplicado multa a todos os demais subscritores dos termos aditivos

elaborados após o encerramento da vigência do contrato mencionado, quais sejam, os senhores Mário Márcio Campolina, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira, devendo, primeiramente, ser a eles oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, com relação ao ex-Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Senhor Márcio Reinaldo Dias, ressalte-se que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa apenas em relação ao presente apontamento, pois, embora já citado, a presente irregularidade somente fora constatada pelo Ministério Público de Contas após a apresentação de defesa pelo ex-gestor.

[1] Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/decreto/2002/272/2726/decreto-n-2726-2002-regulamenta-lei-n-6595-de-28-de-dezembro-de-2001-que-institui-o-servico-de-transporte-publico-alternativo-no-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias>

[2] Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2001/659/6595/lei-ordinaria-n-6595-2001-institui-o-servico-de-transporte-publico-alternativo-no-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias>

[3] Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/decreto/2016/546/5461/decreto-n-5461-2016-justifica-a-conveniencia-da-outorga-de-permissao-para-o-servico-de-transporte-publico-alternativo-do-municipio-de-sete-lagoas?r=p>

[4] Disponível em <https://sapl.setelagoas.mg.leg.br/norma/8740>

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs.479/480

2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Preliminar de ilegitimidade passiva

1. Ausência de exigência de prova de regularidade do FGTS
2. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional
3. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas
4. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas
5. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo
6. Tipo indevido de licitação
7. Vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município
8. Exigência irregular de inscrição no cadastro municipal de contribuintes
9. Descumprimento de determinações da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos do Processo nº 885.907
10. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463)."
11. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc."
12. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação."
13. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional."
14. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último."
15. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital."

16. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária."

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Em relação ao apontamento "Sucessivas prorrogações de prazos das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas", considerando que já foram oportunizadas a ampla defesa e o contraditório, deve ser aplicada multa aos Srs. Silvio Augusto de Carvalho e Bruno Chaves Violante em até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 02/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16). Não cabe falar em aplicação de multa aos demais responsáveis, mencionados abaixo, considerando que a eles ainda não foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser procedida à citação, nos termos do item abaixo. Ressalte-se que, apesar do Sr. Márcio Reinaldo Dias, ex-Prefeito Municipal de Sete Lagoas, já ter sido citado, o apontamento em comento somente fora constatado pelo Ministério Público de Contas após a apresentação de defesa pelo ex-gestor.

- Citação dos responsáveis, nos termos da análise do apontamento "Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas", para apresentarem suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCE/MG):

- Mário Márcio Campolina Paiva;
- Alex Gonçalves Meneses;
- Márcio Reinaldo Dias;
- Leone Maciel Fonseca;
- Wagner Augusto de Oliveira.

- Anulação do certame

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



João Luís Mindêllo Navarro
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 31221